



C00656666A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 338-B, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 1154/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 1154/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1154/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, no prazo de até quinze dias, até o décimo ano após a interrupção da produção ou importação do veículo.

Art. 2º O fabricante, o importador e o distribuidor de veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a aceitar e atender pedidos de peças e componentes feitos por consumidor, bem como fornecer-lhe cópia datada destes.

Art. 3º O fabricante, o importador ou o distribuidor de veículo automotor de via terrestre que descumprir o disposto nesta lei fica sujeito à sanção de multa equivalente ao valor de dez vezes o preço de venda da peça ou componente demandado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é regulamentar a oferta de peças de reposição de veículos automotores.

Primeiramente, é preciso regulamentar o período de tempo, após a interrupção da produção ou importação do veículo, durante o qual o produtor ou importador do veículo fica obrigado a oferecer essas peças. O que ora propomos vem complementar o disposto no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que as peças de reposição sejam oferecidas por período razoável de tempo, na forma da lei. Assim, atendendo o comando do parágrafo único do citado art. 32, nossa proposta é que essas peças sejam ofertadas pelo período mínimo de dez anos após a interrupção da produção ou importação do veículo.

Em segundo lugar, cumpre regulamentar o prazo de que o fornecedor pode dispor para entregar ao consumidor a peça solicitada, pois é evidente que um veículo parado por muito tempo traz prejuízos ao proprietário, especialmente se ele utiliza o veículo profissionalmente. Nossa proposta é que esse prazo seja de, no máximo, quinze dias, o que consideramos razoável para que a peça seja providenciada e para que o consumidor não seja extremamente prejudicado.

A regulamentação se faz inadiável porque, no mercado brasileiro, um grande número de consumidores vem sendo largamente penalizado pela falta de responsabilidade no fornecimento de peças de reposição. É frequente os fornecedores não ofertarem, ou fornecerem com grande demora, as peças e componentes de reposição imprescindíveis à manutenção ou reparo do veículo, fazendo com que ele permaneça fora de uso por semanas ou até mesmo meses, com evidente prejuízo ao consumidor. A razão alegada para o não fornecimento é sempre mesma: a inexistência da peça no estoque, o que, eventualmente, de fato pode ocorrer. Entretanto, em muitos casos, a situação reveste-se do mais autêntico desrespeito à lei e ao consumidor, pois a peça que o fornecedor diz não existir em estoque é, ao mesmo tempo, utilizada aos milhares em sua linha de montagem, o que afronta o consumidor e a lei em vigor.

Outro fato bastante comum é o importador de veículo não ofertar as peças necessárias a sua manutenção, uma vez que não as importa, o que termina por forçar a imobilização do veículo, em claro prejuízo ao consumidor, que se vê obrigado, por vezes, a fazer a importação da peça por conta própria e com grandes gastos.

Em 2013, segundo dados da ANFAVEA foram licenciados no Brasil 3.767.370 veículos, levando a frota nacional para um total de 81.600.729 veículos (dados do DENATRAN). Esses números demonstram que cresce rapidamente o número de veículos em nosso país. Além disso, é notório que a facilitação do crédito popularizou a propriedade de veículos novos e usados, ou seja, um grande número de consumidores adquiriu seu primeiro veículo. Essa ampliação e democratização do mercado de automóveis, motocicletas, caminhões eleva a importância desse mercado e, consequentemente, demanda maior atenção do Estado para sua fiscalização e dos legisladores mais iniciativas para sua regulamentação.

A Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu art. 32, obriga fabricantes e importadores de qualquer tipo de bem a ofertarem peças de reposição, mas é silente quanto ao prazo em que isso deve ocorrer, bem como remete à elaboração de lei que estabeleça por quanto tempo, após cessada a fabricação ou importação do bem, permanece a obrigação de ofertar peças de reposição. Para maior clareza transcrevemos abaixo o art. 32:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Acertadamente, a lei em vigor não define o prazo durante o qual, após cessada a produção e a importação do bem, deve ser mantida a oferta de peças de reposição, isso porque cada tipo de bem tem um prazo de duração diferente. Por exemplo, consideramos razoável esperar que um

automóvel dure, no mínimo, dez anos; uma máquina de lavar cinco anos; um telefone celular três anos, e assim por diante. Desse modo, não faria sentido estabelecer em lei que os componentes de reposição de telefones celulares continuassem a ser oferecidos durante dez anos após cessada sua produção, porque é de se esperar que em três anos ele esteja deteriorado ou obsoleto, não exigindo oferta de componentes por período tão longo, ao contrário dos veículos, que se espera que durem por volta de dez anos. Note-se que a lei ao referir-se a um “período razoável de tempo” estabelece uma regra geral de bom senso, e ao recorrer à expressão: “na forma da lei”, recomenda a elaboração de leis para casos especiais.

Consideramos que o caso dos veículos é um caso especial que exige a elaboração da lei requerida pelo texto do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 1990, tendo em vista que veículos são bens de valor muito elevado e chegam a ser considerados parte do patrimônio das famílias e, muitas vezes, representam o meio de sustento do cidadão, não sendo admissível que permaneçam inutilizados devido à falta de uma simples peça de reposição.

Para evitar qualquer tipo de dúvida em relação a quem está obrigado a fornecer o componente de reposição, a proposta estabelece que todos os fornecedores envolvidos na oferta do veículo ficam obrigados, a aceitar e atender pedidos de peças de reposição, cabendo ao consumidor escolher a quem dirigir seu pedido.

Pelas razões acima expostas, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de manter em estoque componentes ou peças de reposição após cessada a comercialização de um produto

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-338/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes parágrafos ao Art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo o atual parágrafo único:

“Art. 32.....

§ 1º Cessada a produção ou importação e a comercialização de produto importado, o fabricante e importador tem a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição.

§ 2º os componentes e as peças de reposição deverão ser disponibilizados pelo prazo de 10 (dez) anos após encerrada a fabricação ou importação e comercialização de produto importado por prazo não inferior a sua vida útil, contados a partir do fato que por último ocorreu.

§ 3º para a contagem do prazo do parágrafo anterior levar-se-á em consideração o mais benéfico para o consumidor.

§ 4º O não cumprimento do estabelecido neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, permite ao consumidor exigir a

substituição do produto por outro de espécie similar ou o que seja substituto do anterior, alternativamente e à sua escolha.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei pretende corrigir uma dificuldade do Código de Defesa do Consumidor em obrigar os importadores e fabricantes de manterem peça de reposição no mercado após o encerramento da comercialização de um produto.

A matéria está regulamentada no Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Extrai-se dessa redação que o produto não sendo mais fabricado ou importado, deixa aos fabricantes e importadores a responsabilidade de manter componentes e peças de reposição para atenderem os consumidores.

A primeira lacuna encontra-se na falta de prazo estabelecido para manter essas peças no mercado. O Código remete essa regulamentação para lei posterior, que, 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação do Código não foi regulamentada. Isso provoca uma corrida dos consumidores aos tribunais, que vem produzindo interpretações diversas para a que seja “período razoável de tempo” uma das interpretações que achamos por bem incluir na lei é que esse prazo não pode ser inferior a vida útil do produto, isto é, um carro que tem em média 15 anos de vida útil não pode ter um componente fabricado por apenas 5 anos.

Também houvemos por bem incluir outra hipótese na qual um produto não mais fabricado ou importado continua a ser comercializado: quando o mesmo, por ainda existir estoque, continua a ser comercializado.

Nesse caso, o comerciante decidiu não mais adquirir o produto, mas continua comercializando-o. Ora, nessa situação seria injusto com o consumidor, após o término do estoque, eximir o comerciante de manter em estoque peças de reposição.

Por fim, estabelecemos um elemento de coerção para induzir ao fabricante ou importador o cumprimento desta lei. Caso o Consumidor não seja atendido sir-lhe-á dada a possibilidade de adquirir outro produto, que tenha semelhança com o anterior ou um produto que tenha substituído aquele que não mais seja comercializado.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008)

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
 COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela obriga o fabricante e importador de veículos automotores de via terrestre a fornecer peças e componentes demandados pelo consumidor no prazo de até quinze dias. Esta obrigação seria válida inclusive após a interrupção da produção ou importação do veículo por um prazo de dez anos.

Obriga-se também a que o fabricante, o importador e o distribuidor de veículo automotor de via terrestre aceitem e atendam pedidos de peças e componentes feitos por consumidor. Caberia ainda àqueles fornecer cópia datada do pedido ao consumidor.

O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente ao valor de dez vezes o preço de venda da peça ou componente demandado e ao disposto nos artigos 56 e 84 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código do Consumidor), sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Foi apenso a esta proposição, o projeto de lei nº 1.154, de 2015, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho. Este projeto define o maior entre os prazos de dez anos e vida útil do automóvel para manutenção das peças de reposição após o encerramento da fabricação/importação do veículo.

O projeto apenso define que o descumprimento dessa obrigação possibilita a que o consumidor exija substituição de um produto por outro de espécie similar ou substituto ao anterior.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É conhecido o problema dos proprietários de veículos que encontram dificuldades em achar peças de reposição para seus veículos.

Como automóveis são bens com elevada durabilidade, esta falta de peças representa uma verdadeira “quebra de contrato” por parte das montadoras, pois quando se adquire um veículo não se avisa das dificuldades em se encontrarem peças. Isto é especialmente verdadeiro quando o veículo sai de linha. Adquire-se um automóvel com expectativa de uma vida média de 10/15 anos, mas em menos de 5 anos ele já pode estar inviável com a carência de peças no mercado.

Automóveis menos vendidos, ainda por cima, podem ter um mercado secundário pouco desenvolvido, dificultando o acesso a fontes de fornecimento que não sejam a própria montadora. Quanto menor o estoque de automóveis remanescentes no mercado, mais difícil será encontrar peças sobressalentes. É fundamental que a montadora supra tal deficiência, sob pena de induzir severas perdas para o adquirente.

Note-se que boa parte do problema reside na relativa ignorância do consumidor sobre o seu acesso às peças sobressalentes no futuro. Afinal, quando se adquire um automóvel não se recebe da concessionária um alerta

com a estratégia da montadora sobre quais automóveis terão sua produção descontinuada no mercado. Esta é uma informação muitas vezes acessível em revistas especializadas para as quais a maioria do público consumidor não tem interesse.

Na medida em que o consumidor seja informado sobre este tipo de evento, ele se torna mais capaz de realizar decisões sobre a aquisição de veículos de forma racional. Sabendo que um veículo sairá de linha em mais dois anos, por exemplo, o consumidor poderá apenas estar disposto a adquiri-lo a um preço menor. Isto estabelece uma natural pressão de preços para baixo. O consumidor “precifica” devidamente o fato que aquele automóvel sairá de linha, tornando os termos de troca mais justos entre ambas as partes.

Sendo assim, entendemos que a obrigação definida pelo projeto de lei é de grande relevância para o bem-estar dos proprietários de automóveis.

Acreditamos, no entanto, que podemos aprimorar o projeto. Entendemos que não seria interessante definir um prazo a priori de dez anos para manter a oferta da peça, proposto no projeto apenso pelo ilustre Deputado Vinicius Carvalho.

Por fim, como estamos buscando a defesa do consumidor, entendemos que caberia obrigar as montadoras e importadoras que não tiverem SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) a se cadastrarem no sítio “consumidor.gov.br”. Neste sítio, tais empresas se comprometem a responder às reclamações dos consumidores em, no máximo, dez dias. Isto facilita sobremaneira o exercício dos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo contemplando estas mudanças e alguns ajustes de redação.

Somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 338, de 2015, e nº 1.154, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, pelo período equivalente ao dobro do período garantia do ano-modelo do veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre, caso não possuírem SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) próprios, são obrigados a cadastrarem-se junto a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça através do site “consumidor.gov.br”, ou similar que venha a sucedê-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 338/2015, e o PL 1154/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI No 338, DE
2015 (Apensado PL 1154/2015)**
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, pelo período equivalente ao dobro do período garantia do ano-modelo do veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre, caso não possuírem SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) próprios, são obrigados a cadastrar-se junto a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça através do site “consumidor.gov.br”, ou similar que venha a sucedê-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo obrigar os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre a manter a oferta de peças e componentes de reposição pelo prazo de dez anos, contados da interrupção da produção ou importação do veículo.

Estabelece, ainda, que as peças deverão ser fornecidas no prazo de até quinze dias após a demanda do consumidor (que poderá ser feita diretamente por este), e que o descumprimento da Lei, a par das penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, sujeitará o infrator a multa equivalente a dez vezes o valor de venda da peça.

Por tratar de matéria correlata, está apensado o Projeto de Lei n.º 1.154, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Vinícius Carvalho, que concede nova redação ao art. 32 da Lei n.º 8.078, de 1990, para determinar que, cessada a produção, importação ou a comercialização de produto importado, o fabricante deverá assegurar a oferta de peças e componentes de reposição pelo prazo de dez anos ou pelo prazo correspondente à vida útil do produto, aplicando o que for mais favorável ao 2 consumidor. Preceitua, ademais, que, não fornecida a peça no prazo de trinta dias, faculta-se ao consumidor a substituição do produto por similar ou pelo modelo que tenha vindo a substituir aquele que necessitava de item de reposição.

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 18/11/2015, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária. O deputado Marco Tebaldi assumiu a relatoria abdicando-a logo sem seguida, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a matéria foi aprovada com Substitutivo, em 11/11/2015, na forma do parecer do relator.

Além deste colegiado, está previsto também o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao parecer terminativo do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A tramitação é em regime ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD)

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que correu de 20/11/2015 a 02/12/2015, não foram apresentadas emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A questão de fundo tratada nos dois projetos em evidência – prazo para o fornecimento de peças de reposição pelo mercado – reveste-se de enorme importância para as relações de consumo e apresentando-se indubidousamente oportuna.

Independentemente do segmento econômico, a regra vigente (art. 32 da Lei n.º 8.078, de 1990 - CDC) determina que, enquanto mantida a fabricação e importação de um produto, é obrigatório o fornecimento de componentes e peças de reposição.

Estabelece, ainda, que, uma vez “cessadas a produção ou importação” (art. 32, parágrafo único), permanece compulsória a oferta “por período razoável de tempo, na forma da Lei”, de componentes e peças de reposição, configurando prática infratativa a desobediência a esse comando nos termos expressos do art. 13, XXI, do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Cabe frisar que o CDC, assim como o resto da legislação aplicável, não estabeleceu qual seria esse “*período razoável*”, provavelmente levando em consideração que esse tempo – por variar profundamente conforme o tipo e o uso do produto – não deveriam estar fixado de maneira geral e antecipada, mas verificado em cada caso concreto.

Lamentavelmente, os nobres objetivos dos autores do Código restaram superados pela realidade dos fatos. Na ausência de regras claras quanto ao dever de assegurar itens de reposição, sobressaem abusos de fornecedores que inadvertidamente interrompem – logo após o fim da fabricação ou da importação de determinado bem – a oferta de componentes essenciais para o seu funcionamento adequado, tornando o produto forçada e antecipadamente obsoleto.

Justamente para coibir comportamentos como esses, a doutrina e a jurisprudência têm buscado preencher referida lacuna do CDC por meio do entendimento de que o prazo razoável haveria de coincidir com o prazo estimado de vida útil do produto. Tal critério, contudo, permanece ainda com certa subjetividade, já que não há, em nenhuma norma em vigor, a exigência de que o fabricante divulgue informações a respeito da vida útil dos produtos colocados no mercado, o que obriga a aferição deste elemento caso a caso.

Nesse contexto, parece haver sim, espaço para regulamentação da matéria por via legislativa, com o objetivo de conceder maior segurança jurídica a todos os atores do mercado de consumo, afastando as incertezas que persistem hoje e que, invariavelmente, restam por conduzir a solução dos conflitos ao Judiciário.

A proposição principal dirige-se exclusivamente ao setor automotivo e, em síntese pretende, por lei avulsa, disciplinar a questão 4 estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento de peças de reposição por dez anos após a interrupção da produção ou importação do veículo e o dever de disponibilizá-las em até quinze dias após a demanda pelo consumidor.

O projeto apensado, com escopo mais amplo, determina a todos os setores – e não apenas ao automotivo – o dever de oferecer itens de reposição pelo prazo mínimo de dez anos ou pelo prazo de vida útil do bem principal, se este for mais extenso.

Por seu turno, o Substitutivo adotado pela CDEICS, na mesma linha da proposição principal, regula o prazo de fornecimento de peças de reposição unicamente no segmento automotivo. Em lugar de dez anos, entretanto, define prazo equivalente ao dobro da garantia do ano-modelo do veículo.

Ao mesmo passo em que cumprimentamos os autores dos projetos e do Substitutivo na CDEICS pelo empenho em prover respostas a um problema tão

premente como o aqui em debate, pedimos licença para oferecer uma solução que incorpora as preocupações de cada uma das proposições, mas que se apresenta em configuração ligeiramente diversa.

Entendemos, primeiramente, que não se deve perder a oportunidade de regulamentar o prazo de fornecimento em todos os campos do mercado de consumo. Embora os excessos praticados no setor de veículos automotores – produtos de elevado valor agregado – ganhem talvez mais visibilidade, todos sabemos que a ausência de regras claras quanto ao tempo de disponibilidade de itens de substituição atinge uma enormidade de setores econômicos, como, p. ex., os relacionados a eletrodomésticos, eletroeletrônicos em geral, aparelhos de telefonia celular conhecidos como “smartphones”, equipamentos médicos, dentre outros.

Um segundo ponto é que, por se tratar de tema cuja relevância já havia sido apreendida pela Lei n.º 8.078, de 1990, que lhe dedicou dispositivo expresso, o ambiente normativo ideal para seu aprimoramento reside precisamente no próprio Código, e não em lei avulsa.

Em terceiro lugar, entendemos que o prazo de dez anos após a interrupção da produção ou importação, malgrado pareça suficiente para veículos automotores, pode revelar-se demasiado na hipótese de tantos outros produtos concebidos para uso menos longevo. Obrigar fabricantes ou 5 importadores de smartphones, computadores e demais produtos de rápida renovação e mercado avanço tecnológico a disponibilizar peças de reposição por período tão longo (e tão dissociado da prática internacional) poderia engessar, no Brasil, esses segmentos tão comercialmente dinâmicos e, mesmo, retirar o País do foco de investimentos em produção e comercialização desses bens.

E um dos objetivos primordiais das normas de proteção e defesa do consumidor, lembremos, é – ainda que escorado no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo – buscar a *“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”* (CDC, art. 4º, III)

Nesse quadro, compreendemos que o caminho mais apropriado é trilhar o percurso já consolidado pelos estudiosos do assunto e pela jurisprudência, que apontam o prazo de vida útil estimado do bem como o elemento mais seguro para a adequada determinação do dever de manutenção de peças de reposição por parte dos fornecedores.

Com esse desígnio, elaboramos um substitutivo que, em sua essência, confere concretude às preocupações subjacentes às proposições constantes destes autos, modificando a redação dos arts. 31 e 32 do CDC para preceituar que a vida útil de cada produto (independentemente do segmento) subsistirá como referência para o dever de oferta de itens de reposição e que cumprirá aos fornecedores divulgar essa estimativa de longevidade dos bens por eles colocados em comercialização, junto aos demais dados obrigatórios.

Em razão dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 1.154, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2017.

Relator

Deputado CABO SABINO

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015
(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2015)**

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor. ” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2017.

Relator

Deputado CABO SABINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 338/2015, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de incluir no substitutivo um segundo parágrafo ao Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que, em caso de o manual de instruções ou o certificado de garantia do produto não estabelecer a sua vida útil, o prazo mínimo será de 10 anos.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 338, de 2015, e de seu apensado, PL 1.154, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PL Nº 338, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.154, de 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 32.

“§ 1º Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser

inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia. ” (NR).

§ 2º Na ausência das informações previstas no § 1º, entende-se como vida útil o prazo mínimo de 10 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 338/2015 e o PL 1154/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Fausto Pinato, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 338, DE 2015 (Apensado: PL nº 1.154, de 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 32.

“§ 1º Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.” (NR).

§ 2º Na ausência das informações prevista no § 1º, entende-se como vida útil o prazo mínimo de 10 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO